DELIBERAÇÃO AC00 - 1097/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22210/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1721286
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO TEMPORÁRIO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE – NÚMERO INSUFICIENTE DE EFETIVOS – CONCURSO PÚBLICO – TEMPO INSUFICIENTE PARA REALIZAÇÃO – NÚMERO ELEVADO DE PROCESSOS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL – ENVIO FORA DO PRAZO – INFRAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

A contratação temporária é permitida se presente os três requisitos, quais sejam: temporariedade, existência de previsão legal do ente federativo e a comprovação do excepcional interesse público para a contratação.

Não restando comprovados o excepcional interesse público e a necessidade temporária da contratação, bem como o não envio dos documentos de apresentação obrigatória não é possível o registro da contratação, devendo a decisão ser mantida.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, mantendo-se inalterados os itens da Decisão Singular DSG-G.MJMS-301/2016.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, inconformado com a Decisão Singular DSG-G.MJMS-301/2016, prolatada nos seguintes termos:

> *"1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO Nº 344/2012, da Sra. Dhaiane Santos de Oliveira, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:*
>
> *- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *- 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,*
>
> *3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *5 – Determinar a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais."*

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas (f. 09).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade. (f. 12/15)

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. decisão (f. 16/19).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Aduz o recorrente que a decisão se manifestou contrária ao registro do ato de admissão de Dhaiane Santos de Oliveira, para desempenhar a função de Técnica de Informática, por estar em desacordo com o art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal; além de aplicar-lhe multa por intempestividade na remessa da documentação ao Tribunal de Contas.

Em seus argumentos, o recorrente alega que a contratação por tempo determinado se deu para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estando presentes os três pressupostos necessários para a sua validade, ou seja, determinabilidade temporal da contratação, temporariedade e a excepcionalidade do interesse público.

Alega, ainda, "*que a contratação temporária de servidores para a função de técnico de informática se deu em função de não haver no município servidores concursados em número suficiente para atender a demanda. Assim, o recorrente se viu obrigado a realizar a contratação temporária de servidores para a função de técnico de informática, até que o Concurso Público fosse realizado e os servidores contratados temporariamente fossem substituídos por servidores efetivos".*

Prossegue afirmando que restou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para a contratação temporária e que não houve a intenção de burlar a regra do concurso público.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, argumentou que havia um número elevado de processos em nome do recorrente, gerando a necessidade de cópias da documentação com um custo muito alto, e que o atual gestor vem criando empecilhos para o acesso aos documentos necessários para atender ao TCE.

Por fim, requereu seja dado provimento ao recurso para reformar a r. decisão, para o fim de anular a multa aplicada ao recorrente, bem como seja efetivado o registro do ato da contratação da servidora Dhaiane Santos de Oliveira.

Verificando os fatos motivadores da decisão da Conselheira Relatora primária, no processo inicial (TC/MS 22210/2012), constata-se que conforme levantado pela equipe técnica não restou comprovado por parte do recorrente, o excepcional interesse público, bem como não foram enviados os documentos de apresentação obrigatória para esse tipo de contratação.

O sistema constitucional vigente prevê como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que **"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".** Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger. Ressalte-se que os contratados com fundamento no art.37, IX da Constituição Federal, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública.

Como bem pontuado pela equipe técnica, o quadro de pessoal do município deve ser objeto de constante análise e planejamento por parte da Administração, de forma que na medida em existam vagas abertas, em decorrência de aposentadorias, exonerações ou abertura de cargos novos, seja realizado concurso público e a demanda suprida de acordo com as normas legais. Contratações temporárias são exceções.

Posto isto, entendo que as razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão impugnada.

Quanto à multa aplicada pela intempestividade, tem-se que contrato foi assinado em 01/08/2012, o prazo para remessa eletrônica dos documentos ao Tribunal de Contas findaria em 16/08/2012, mas os mesmos só deram entrada em 21/09/2012, com mais de trinta dias de atraso.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012[1] c/c o Provimento n. 02/2014.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado nos pareceres da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1- Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, mantendo-se inalterados os itens da Decisão Singular DSG-G.MJMS-301/2016;

2- pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

[1] Art. 46 A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator